

Registro: 2019.0000104841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002406-57.2017.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATASHA FARIAS MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e é apelado EVERTON LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 38.924

Apelação nº 1002406-57.2017.8.26.0009

1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente - Capital

Apelante: Natasha Farias Marques Apelado: Everton Lima de Oliveira

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Caracterizado o cerceamento de defesa no julgamento antecipado, anula-se a sentença e se faculta a produção de prova em audiência.

Autora apela da respeitável sentença que

rejeitou demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Reclama de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, que a impediu de produzir prova testemunhal. Insiste na pretensão e na culpa do autor, condutor da motocicleta da qual era passageira, que de maneira imprudente ao trafegar entre veículos prendeu o guidão em caminhão que estava parado em semáforo e que ao se deslocar os levou a queda. Impugna a versão do réu, de que terceiro o teria "fechado", e as declarações de quem não presenciou o acidente no inquérito policial, do qual teve ciência após o arquivamento, em face do seu estado de saúde debilitado.

Argumenta com nexo causal, com incapacidade permanente e com

a natureza das lesões sofridas, que exigem cadeira de rodas para

locomoção e fraldas em face das alterações gastrintestinais.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.



Segundo a inicial, a autora, namorada do réu à época do acidente, era passageira da motocicleta por ele conduzida. Fechado o semáforo "para os veículos, que se encontravam parados enfileirados aguardando o sinal de cor verde", o réu "passou a conduzir a moto no corredor entre uma fileira de carros e outra". "Ao passar de forma rente, o guidom da motocicleta ficou preso e enganchado na lateral do caminhão. Apenas a" autora "percebeu que a moto estava enroscada no caminhão" e só "quando o semáforo abriu e o caminhão começou a trafegar", o réu "se deu conta de que a motocicleta estava presa. Entretanto, com o movimento do caminhão, os ocupantes da motocicleta caíram". O réu não se machucou e a autora "teve seu quadril esmagado pelas rodas traseiras do caminhão" (fls. 2/3). Ao ter ciência do arquivamento e da "versão inverídica" do réu, o inquérito policial foi reaberto, com oferta, aceitação e homologação da transação penal.

Não, sustentou a contestação, reportandose a declaração do réu no inquérito policial. Houve alteração da verdade dos fatos após o término do relacionamento. "Veículo de cor preta parou do lado esquerdo" dele, réu, "de forma repentina e muito próximo; ao abrir o farol, o veículo de cor preta saiu e continuou fechando-o" e, "imediatamente, acionou a buzina", "o veículo preto não mudou sua trajetória e obrigou-o a desviar, tudo com intuito de evitar a colisão; acontece que em dado momento ficou tão pressionado, que a moto acabou "enroscando" em algum equipamento da carreta: "buscou segurar a" autora, "mas percebeu que ela havia caído e a carreta acabou passando sobre o corpo" dela



(fl. 304).

Controverteu-se e se controverte, está visto, sobre a dinâmica do acidente e sobre a culpa.

O arquivamento do inquérito policial, por ausência de indícios de autoria, (fls. 334/339) não inibe a apuração da culpa na esfera civil, como se sabe. Além disso, as declarações foram tomadas longe do contraditório.

Assim, não se admitia o julgamento antes da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 427/429).

Acolhe-se, pois, o reclamo de cerceamento de defesa, anula-se a respeitável sentença e, para o fim apontado, dá-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator